

INTERESSADA: Escolas Municipais		
EMENTA: Recredencia, excepcionalmente, sem interrupção, as instituições públicas de ensino da educação básica, constantes no Anexo Único deste Parecer, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece e renova o reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental, até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.		
RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira e Raimunda Aurila Maia Freire		
PROCESSO N^{os} 08711854/2023 04120094/2022 30021.001614/2024-15 30021.001684/2024-65	PARECER Nº 888/2024	APROVADO EM: 3/12/2024

I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos dos municípios relacionados no Anexo Único deste Parecer, solicitando o recredenciamento de instituições de ensino de educação básica, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos/etapas da educação infantil e ensino fundamental.

As instituições mencionadas são integrantes da rede municipal de ensino público e pertencem à jurisdição deste Conselho.

Dos critérios de avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, esta Câmara da Educação Básica (CEB) decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o recredenciamento das instituições escolares e a renovação do reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Saeb.

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

FOR: SF
REV: JAA



1/6

Cont. do Par. Nº 888/2024

As médias de desempenho são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e os conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de zero a dez e tem influenciado a adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

No contexto específico do Estado do Ceará, em 2021, para a rede pública, observa-se que as médias de notas do Saeb resultaram em um Ideb médio de 6,1, enquanto a meta projetada era de 5,1. Nos anos finais do ensino fundamental, o Ideb médio foi de 5,3, enquanto a meta projetada era de 4,8.

Das escolas avaliadas

A análise dos resultados das instituições avaliadas revela que os estudantes das escolas em questão não atingiram plenamente as competências e habilidades preconizadas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Tal situação exige a adoção de estratégias pedagógicas específicas, com vistas à recuperação das aprendizagens essenciais e ao desenvolvimento das competências e habilidades deficitárias, assegurando a equidade e a qualidade no processo educativo, conforme os parâmetros estabelecidos pelas diretrizes nacionais.

O corpo docente dessas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução nº 492/2021, deste Conselho.

O último Relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE), emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de uma educação com qualidade e equidade.

FOR: SF
REV: JAA

Cont. do Par. Nº 888/2024

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e do Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O Art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos. (CEARÁ, 2014)

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Assim, somos de parecer que seja autorizado o funcionamento da educação infantil, reconhecido e renovado o reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental anteriormente concedidos até 31 de dezembro de 2026, considerando que a meta projetada para as escolas não foram plenamente atingidas.

Alertamos as instituições de ensino relacionadas no Anexo Único deste Parecer que, conforme o Art. 22 da Resolução CEE nº 451/2014, a instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente e que os atos realizados e os documentos expedidos por instituições irregulares não terão validade escolar, sendo que os prejuízos causados aos alunos, resultante da oferta irregular do ensino, serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Assim, os atos praticados e os documentos emitidos por instituições de ensino que não possuam credenciamento válido não possuem eficácia jurídica no âmbito escolar, acarretando graves prejuízos para os estudantes, como a invalidação de matrículas, certificados e diplomas.

Além disso, os danos decorrentes da oferta irregular de ensino serão de

3/6

[Handwritten signatures]

Cont. do Par. Nº 888/2024

exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição, conforme preceituado no Art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996, e nas demais normativas aplicáveis. Diante disso, enfatizamos a necessidade do cumprimento integral das exigências legais para o credenciamento e funcionamento regular das instituições, sob pena de aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, como advertência, suspensão de atividades ou encerramento compulsório.

Recomendamos a essa Instituição:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Regularizar a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parcerias com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;
3. Implementar programas de recuperação e aceleração de estudos, como reforço escolar e tutoria personalizada;
4. Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação contínua para acompanhar o progresso dos alunos e a eficácia das intervenções pedagógicas. Dados atualizados e *feedback* regular permitirão ajustes rápidos e eficazes nas estratégias educacionais;
5. Observar o Art. 7º, § 2º, da Resolução CEE nº 451/2014, o qual estabelece que a solicitação de credenciamento deve ser protocolada junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE) com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data de expiração da vigência do credenciamento anteriormente concedido. Tal exigência visa assegurar a continuidade do funcionamento regular das instituições educacionais, em conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2024.

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora

FOR: SF
REV: JAA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 888/2024


LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 888/2024

ANEXO ÚNICO

Nº DE ORDEM	PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	ESCOLA
1	08711854/2023	REDENÇÃO	23056975	HORTENCIO HENRIQUE DAMASCENO EIEF MAJOR
2	04120094/2022	SÃO BENEDITO	23011548	SAO MIGUEL EMEB
3	00001614/2415	ITAREMA	23006650	RAIMUNDO JOSÉ PROZIANO EMEF
4	00001684/2465	ITAREMA	23006587	JOSÉ EMEF SAO

FOR: SF
REV: JAA